



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014998/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.473 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 DE MARÇO DE 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALCIBIADES CASTILLO CALDERON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. REGISTRO DO PROFISSIONAL EM CONSELHO DE CLASSE.

Se a glosa de determinado gasto efetuado com odontólogo teve por razão dúvidas que pairaram sobre ser o profissional efetivamente inscrito em seu conselho de classe, a declaração prestada por este conselho atestando a inscrição do profissional tem o condão de restabelecer a dedução.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja restabelecida a dedução da importância de R\$ 8.650,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 78/83, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 7.667,77, mais multa de ofício e juros de mora.

O Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da glosa de dedução de despesas médicas e compensação de imposto retido na fonte, nos valores de R\$ 14.058,00 e R\$ 1.134,98, respectivamente, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 79.

Denota-se, dos autos, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação à fl. 1, na qual alega que tem direito à dedução das despesas médicas glosadas, conforme documentos que junta às fls. 6/10 dos autos.

O sujeito passivo argumenta que parte da glosa das despesas médicas é relativa à sua esposa, no entanto, embora não seja sua dependente, afirma que tem direito à dedução, tendo em vista que os gastos necessários ao sustento da família são por ele suportados.”

A decisão de primeira instância, inicialmente registrando que não foi contestada a dedução indevida de imposto retido na fonte, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, considerou matéria não impugnada, concluiu pela manutenção da exigência também quanto à parte impugnada, de vez que :

- a) o sujeito passivo argumenta que tem direito à dedução de despesas médicas efetuadas com sua esposa, no valor de R\$ 1.730,00, fls. 37, 39 e 40, ainda que não seja sua dependente e tenha apresentado declaração em separado. Mas, ao contrário do entendimento do contribuinte, nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.000/1999, a declaração poderá abranger os rendimentos e as deduções de ambos os cônjuges, desde que façam opção pela apresentação da declaração em conjunto;
- b) relativamente à glosa de R\$ 8.650,00 foram trazidos aos autos os mesmos recibos apresentados à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal (R\$ 3.520,00 e R\$ 5.130,00), emitidos pela mesma cirurgiã dentista (Maria Madalena), fls. 10 e 37, contudo, nenhum esclarecimento foi apresentado sobre o fato de nos dois recibos constar registros diferentes da profissional no CRO/DF. No intuito de sanar a divergência em comento

que motivou a glosa, tentou-se obter Declaração de Habilitação Legal da cirurgiã dentista no sítio do CRO/DF, todavia, esta iniciativa não logrou sucesso, haja vista que, para os dois registros anotados nos recibos (4141 e 4144), "os dados informados são inválidos".

c)

assim como no decorrer do procedimento fiscal, nesta fase contenciosa do lançamento, documentação alguma foi apresentada para comprovar a efetividade das despesas de R\$ 3.678,00 declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Os valores representados pelos demais recibos acostados aos autos por meio da peça impugnatória, fls. 6/9, foram considerados pela autoridade lançadora como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 94 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, preliminarmente, alega que:

“Para sua surpresa, a Secretaria da Receita Federal apresentou um AUTO DE INFRAÇÃO cuja identificação do contribuinte é a do Requerente, mas o endereço descrito no AUTO não é o do Contribuinte, isto é QSF 13 - Casa 112 - Taguatinga Sul - Brasília - DF - CEP 72.025-630, diferente da DECLARAÇÃO apresentada pelo Requerente QSF 13 - Casa 116 - Taguatinga Sul. Desta forma, sendo impossível o Impugnante tomar conhecimento da existência das tais irregularidades.”

Quanto ao mérito, apenas argumenta quanto à odontóloga sobre a qual a decisão de primeira instância salientou haver dúvidas quanto à inscrição no CRO, assim se manifestando:

“Quanto aos recibos acostados no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais) e R\$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais), sendo que o primeiro foi para tratamento odontológico do Requerente e o segundo para tratamento odontológico do dependente David Rezende Castilho, filho do Requerente, conforme Declaração de Ajuste Anual (exercício 2003 e ano calendário 2002), ambos assinados pela Dra. Maria Madalena Barbosa de Almeida.

Não obstante haverem dois carimbos (CRO-DF 4144 e outro com CRO-DF 4141). Ora se houve alguma irregularidade, esta foi da cirurgiã-dentista e não do contribuinte, ela sim deveria sofrer as sanções e não o Requerente.

Segundo o voto: "... No intuito de sanar a divergência em comento que motivou a glosa, tentou-se obter Declaração de Habilitação Legal da cirurgiã dentista no sítio do CRO/DF, todavia, esta iniciativa não logrou sucesso, haja vista que, para os dois registros anotados nos recibos (4141 e 4144), "os dados informados são inválidos..."

É de se estranhar, uma vez que, o "CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – DISTRITO FEDERAL emitiu duas declarações atestando que a Cirugiã-Dentista Maria Betânia Barbosa de Almeida - CRO-DF 4141 e Maria Madalena Barbosa de Almeida - CRO-DF-4144 encontram-se regularmente inscritas

naquele Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, desde 14/04/1997 até a presente data...."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com referência à questão preliminar suscitada, considero irrelevante o fato relatado atinente ao endereço do contribuinte, uma vez que isso em nada prejudicou seu direito de defesa, tampouco sua adequada compreensão das irregularidades de que foi acusado pelo Fisco. É fato que sua impugnação foi tomada como tempestiva, portanto, conhecida e julgada. Nesta fase recursal, a questão se revela superada.

Quanto ao mérito, tenho por recorrida, somente, a questão dos recibos da odontóloga (valor total de R\$ 8.650,00 – um de R\$ 3.520,00 e outro de R\$ 5.130,00), emitidos pela mesma cirurgiã dentista (Maria Madalena), fls. 10 e 37, contudo, com dois números diferentes da profissional no CRO/DF.

Considero que, tendo sido a razão de glosar o fato de a profissional haver fornecido recibos com dois números de CRO/DF diferentes, tal circunstância veio a ser superada pela apresentação das declarações daquele Conselho de fls. 111 e 112 (116 e 117 do pdf), em que o órgão afirma haver duas profissionais de nomes semelhantes com números de registros também semelhantes.

Mas, o fato é que a beneficiária dos pagamentos documentados pelos recibos de fls. 109 e 110, Maria Madalena Barbosa de Almeida, encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, desde 14/04/1997 sob o número CRO-DF-4144.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para que seja restabelecida a dedução da importância de R\$ 8.650,00.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 10166.014998/2007-75
Acórdão n.º **2802-001.473**

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.014998/2007-75

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.473.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional